



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados

NOVO Nº
DL Nº 602/25

DATA:
23 / 09 / 2025

CÓD.: TIPO:

05 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº

028 / 2025

AUTOR(A/ES): **Comissão de Finanças e Tributação**

ASSUNTO: **Dispõe sobre o Julgamento das Contas de governo do Município de Queimados, relativos ao exercício financeiro de 2023**

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 Divisão de Seguros	23 / 09 / 2025	8 Lançamento Sistema	1 / / 20
2 COMISSÃO DE FINANÇAS	23 / 09 / 2025	9 ARQUIVO	1 / / 20
3 DIV. DE SECRETARIA	23 / 09 / 2025	10	1 / / 20
4 Expediente 54ª	08 / 10 / 2025	11	1 / / 20
5 Ato Nº 019/25-DOQ 191	09 / 10 / 2025	12	/ / 20
6 ORDEM DO DIA 55ª	14 / 10 / 2025	13	1 / / 20
7 Publicação DOQ 194	14 / 10 / 2025	14	1 / / 20

APRESENTAÇÃO:

08 / 10 / 2025

ORDEM DO DIA:

14 / 10 / 2025

1ª VOTAÇÃO

1 / / 20

2ª VOTAÇÃO

1 / / 20

VOTAÇÃO ÚNICA

1 / / 20

RESULTADO: **2 VOTOS CONTRÁRIOS**

15 VOTOS FAVORÁVEIS

EM:

14 / 10 / 2025

OFÍCIO

Nº **1**

1 / / 20

PROTOCOLADO O OFÍCIO EM:

1 / / 20

PUBLICAÇÃO:

14 / 10 / 2025

ÓRGÃO

DOQ Nº 194

14 / 10 / 2025

ARQUIVO EM: **1 / / 20**

POR:

MAT:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão de Finanças e Tributação

DECRETO LEGISLATIVO Nº 602/2025

Ementa: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o art. 31, §1º, da Constituição da República, o art. 76, §2º da Lei Orgânica Municipal e o art. 231, §1º do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo TCE/RJ nº 212.901-4/2024;

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, notadamente o Ofício nº 63/2025/SEMFAPLAN e o Ofício nº 465/2025 do Gabinete do Prefeito, que evidenciam a regularidade dos repasses ao RPPS, a quitação/atualização de parcelamentos, aportes significativos ao regime e a aplicação de 20,51% em saúde;

CONSIDERANDO o contexto fiscal adverso de 2023 (queda real de transferências, diminuição de repasses do SUS e de royalties), com impactos sobre a execução financeira;

DECRETA:

Art. 1º Ficam **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as Contas de Governo do Município de Queimados, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Art. 2º As ressalvas referem-se às impropriedades identificadas no voto e parecer da Comissão de Finanças e Tributação, devendo o Poder Executivo adotar as seguintes **determinações**:

I — cumprir integralmente o §3º do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, mantendo controles de disponibilidade financeira vinculada e prestando contas específicas;

II — manter adimplência dos termos de parcelamento junto ao RPPS, apresentando à Comissão relatório trimestral de execução;

III — apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **plano de equacionamento atuarial** e cronograma de amortização, em conformidade com a EC nº 103/2019, Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 402/2008, a contar da publicação do Decreto Legislativo do Julgamento das Contas;

IV — adotar medidas para o integral cumprimento das deliberações do TCE/RJ e o aprimoramento do planejamento para alcance das metas fiscais (LRF, art. 59, I);

V — adotar as providências para efetivar os repasses pactuados na CIB-RJ nº 7.978/2023 à Maternidade Municipal e mitigar o uso de recursos próprios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ciência e cumprimento.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

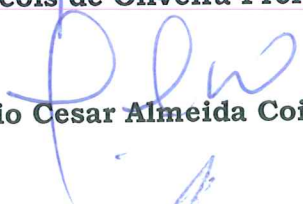
PROCESSO: 01/583/2025

ASSUNTO: Contas do Exercício 2023 – Julgamento Câmara Municipal de Queimados

PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2023

INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:


Vereador Franco de Oliveira Freitas – Presidente


Vereador Júlio Cesar Almeida Coimbra - Relator


Vereador João Pedro de Souza Lemos – Vogal

Queimados, 23 de setembro de 2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

(Artigo 231, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados)

RELATÓRIO:

Vereador Júlio Cesar Almeida Coimbra (Relator):

CONTAS DE GOVERNO. RPPS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL DE TERMOS DE PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÃO DE “ROLAGEM DE DÍVIDA”. DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇO SANEADOR: REGULARIDADE DOS REPASSES CORRENTES (SERVIDOR E PATRONAL), QUITAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE ACORDOS, AUMENTO DO PATRIMÔNIO DO RPPS E GOVERNANÇA ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO AMPARADO EM LEI LOCAL, ADERENTE À PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 E À LEI Nº 9.717/1998. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO POLÍTICO-TÉCNICO, COM POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA MOTIVADA DO PARECER PRÉVIO (CF, ART. 31, §1º; STF, TEMA 835). DOSIMETRIA DE CONTROLE: RECLASSIFICAÇÃO DO ACHADO PARA IMPROPRIEDADE, COM APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO (LRF, ART. 59, I; REGIMENTO DO TCE/RJ – CONTAS REGULARES COM RESSALVA). VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Relatório

Trata-se do julgamento das Contas de Governo do exercício de 2023, instruído com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) que opina pela rejeição. A principal motivação do TCE/RJ reside no adimplemento parcial de termos de parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e na suposta ausência de medidas suficientes para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Em sua defesa, o Poder Executivo apresentou manifestação técnica (Ofício nº 63/2025/SEMFAPLAN) e comunicação oficial do Gabinete do Prefeito, que demonstram um conjunto de fatos e medidas saneadoras, a saber:

- **Regularização de Passivos:** Quitação dos parcelamentos nº 389/2020 e 270/2024, e manutenção da estrita adimplência dos acordos nº 279/2022, 256/2024 e 257/2024.
- **Sustentabilidade Corrente:** Regularidade ininterrupta, desde 2021, dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Comissão de Finanças e Tributação

- **Fortalecimento Patrimonial do RPPS:** Aportes financeiros que totalizam R\$ 178,7 milhões entre janeiro de 2021 e junho de 2025, valor superior à soma dos aportes realizados entre 2009 e 2020. Tal esforço resultou na evolução do patrimônio líquido do RPPS de R\$ 90,2 milhões (dez/2020) para R\$ 153,7 milhões (mai/2025).
- **Contexto Fiscal Adverso:** Forte restrição de receitas em 2023, marcada por queda real de transferências correntes, redução nos repasses do SUS e de royalties, impactando o fluxo de caixa do Tesouro Municipal.
- **Compromisso com Áreas Essenciais:** Aplicação de 20,51% em saúde, superando em 5,51 pontos percentuais o mínimo constitucional, mesmo diante das dificuldades orçamentárias.

O Chefe do Executivo pleiteia que as falhas apontadas sejam reclassificadas como **impropriedades**, viabilizando a aprovação das contas com ressalvas, medida que esta Comissão considera a mais adequada, conforme a fundamentação que se segue.

Fundamentação

A questão cinge-se a definir se a inadimplência **parcial** dos parcelamentos do RPPS em 2023 — diante do **equacionamento** implementado por **plano de amortização em lei municipal**, da **governança atuarial** e da **ausência de dano imediato** ao segurado — deve impor rejeição das contas ou se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal falha pode ser reclassificada como impropriedade.

As falhas, **embora relevantes**, são **sanáveis** e **já em saneamento**, devendo ser enquadradas como **impropriedade** (não como irregularidade), ensejando **aprovação com ressalvas**, condicionada ao cumprimento de **metas vinculantes** do plano e ao **reforço da governança**.

Ao Legislativo compete julgar as contas anuais do Chefe do Executivo, com apoio técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas (CF/88, art. 31, §1º; LOM, art. 76, §2º e Regimento Interno, art. 231, §1º). O parecer não vincula o Plenário, que pode dele divergir, desde que motive de forma densa e fundamentada em provas constantes dos autos e elementos supervenientes idôneos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora essa prerrogativa. No julgamento do **Tema 835** da Repercussão Geral, a Corte assentou que o parecer técnico do Tribunal de Contas pode ser desconsiderado pelo Legislativo, desde que por decisão fundamentada.

Esse entendimento foi robustecido e detalhado pelo Plenário no julgamento do **Recurso Extraordinário 729.744/MG**, onde o STF foi categórico ao afirmar que o parecer prévio é **meramente opinativo** e não possui conteúdo deliberativo. A Corte frisou que o controle externo das contas do prefeito constitui uma prerrogativa institucional da Câmara de Vereadores, exercida por meio de um processo **político-administrativo**. O ordenamento jurídico pátrio não admite, portanto, que um parecer técnico, por si só, gere as graves consequências da rejeição de contas — como a inelegibilidade —, pois a decisão final cabe exclusivamente ao Poder Legislativo.

Q

1 D.ew



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, este Parlamento não apenas pode, como deve, realizar uma **dosimetria de controle**, ponderando as falhas apontadas pelo TCE/RJ com as evidências supervenientes e o contexto fático apresentado pelo Executivo.

Ao fazer essa ponderação, observamos que as ações da gestão demonstram um inequívoco "esforço saneador", incompatível com a tese de mera "rolagem de dívida".

Os documentos oficiais dão conta de: (i) **quitação** dos termos nº 389/2020 e 270/2024 e **adimplência** dos termos nº 279/2022, 256/2024 e 257/2024; (ii) **regularidade** dos repasses patronais e dos servidores desde 2021; (iii) **CRP vigente** ao final de 2023 e emissão de novo CRP em 04/07/2024 (validade até 31/12/2024), evidenciando atendimento a parâmetros da Portaria MPS 402/2008. Tais fatos distinguem a situação de 2023 e 2024 e revelam esforço de gestão incompatível com "rolagem de dívida".

Entre 2021 e jun/2025, os aportes ao RPPS somaram **R\$ 178.786.987,81**, superando o total repassado pelas três gestões anteriores (2009–2020), com **aumento do patrimônio líquido** de R\$ 90,25 mi (dez/2020) para R\$ 153,74 mi (mai/2025). Esses indicadores são compatíveis com a busca do equilíbrio atuarial.

Em 2023, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou **20,51%** da base legal (15%), excedente de 5,51 p.p., corroborando a prioridade a serviços essenciais.

Entretanto, o cenário fiscal em 2023 foi adverso, houve: (a) **queda real das transferências correntes**, com diferença estimada de R\$ 20,64 mi versus variação do IPCA; (b) **redução de repasses do SUS** em R\$ 13,27 mi; (c) **redução de royalties** em R\$ 5,60 mi; e (d) ausência de repasse mensal do Estado (CIB-RJ 7.978/2023) à Maternidade Municipal, obrigando uso de recursos próprios. Tais fatos explicam a pressão de caixa e a priorização de despesas essenciais diante dos parcelamentos.

E ainda, registra-se que não se demonstrou **prejuízo imediato aos segurados** (pagamento de benefícios preservado) nem **violação estrutural do equilíbrio atuarial** quando considerado o conjunto de medidas de 2024/2025 e o **superávit financeiro alegado não implica caixa livre**, dada a **vinculação legal** de receitas e fundos, o que limita o uso para quitar passivos previdenciários; e (iv) há **precedentes do TCE-RJ** admitindo a **reclassificação de achados graves para "impropriedade"**, com **determinação de compensação no exercício subsequente**, preservando a advertência sem rejeitar integralmente as contas.

A Crise Previdenciária Municipal e o Reconhecimento Constitucional da Necessidade de Repactuação (Emenda Constitucional nº 136/2025)

O ponto central que motivou o parecer do TCE/RJ — a dificuldade na quitação de parcelamentos previdenciários — não pode ser analisado como uma falha isolada de gestão, mas sim como o sintoma de uma **crise estrutural que afeta a esmagadora maioria dos municípios brasileiros**. O desequilíbrio atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é uma realidade nacional, decorrente de fatores históricos e da complexa partilha de responsabilidades federativas.

A prova mais contundente dessa realidade sistêmica foi promulgada pelo Congresso Nacional em **9 de setembro de 2025**: a **Emenda Constitucional nº 136**. O Poder Constituinte Reformador, ao alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconheceu formalmente que os entes subnacionais necessitam de um novo fôlego e de mecanismos excepcionais para equacionar seus passivos previdenciários.

Q

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Comissão de Finanças e Tributação

O **novo artigo 115 do ADCT**, introduzido pela referida Emenda, é o dispositivo que lança luz definitiva sobre a questão ora analisada. Ele autoriza, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos dos municípios com seus regimes próprios, vencidos até **31 de agosto de 2025**, em até **300 prestações mensais**.

Ora, a criação de uma norma constitucional com esse alcance demonstra, de forma inequívoca, que o problema enfrentado por Queimados em 2023 não é uma exceção, mas a regra. O Congresso Nacional não mobilizaria o complexo processo de emenda à Constituição para resolver um problema pontual. Ele o fez por reconhecer uma **insuficiência financeira endêmica** nos municípios, que, pressionados por demandas crescentes e receitas instáveis, encontram severas dificuldades para saldar passivos previdenciários históricos sem comprometer a prestação de serviços essenciais.

A existência deste novo regime de parcelamento constitucional:

1. **Contextualiza a Falha:** Demonstra que a inadimplência parcial em 2023 não foi fruto de desídia ou má-fé, mas reflexo de uma asfixia financeira que a própria Constituição agora visa remediar.
2. **Valida a Busca por Soluções:** O "esforço saneador" da gestão, ao manter os repasses correntes e buscar a regularização dos passivos, se alinha perfeitamente ao espírito da Emenda nº 136, que é o de criar um caminho para a sustentabilidade previdenciária.
3. **Torna a Rejeição Desproporcional:** Rejeitar as contas por uma dificuldade que a própria ordem constitucional acaba de reconhecer como sistêmica e para a qual oferece uma solução estruturada seria uma medida excessivamente rigorosa e desalinhada com a nova realidade jurídica.

À luz do conjunto probatório — **adimplências e quitações recentes, manutenção dos repasses ordinários, evolução patrimonial do RPPS, comprovação do gasto mínimo em saúde com excedente e o contexto fiscal adverso** — as falhas residuais, embora relevantes, estão em processo de saneamento e não possuem gravidade suficiente para macular a totalidade da gestão fiscal de 2023.

Portanto, a análise das contas de 2023 deve, obrigatoriamente, ser iluminada por este fato novo e de magnitude constitucional. As falhas residuais, já em processo de saneamento, perdem a gravidade que lhes foi atribuída, devendo ser reclassificadas como **impropriedades**, com a expedição de determinações para garantir a continuidade das correções, é a medida que melhor se alinha à justiça, à proporcionalidade e à competência político-técnica desta Casa Legislativa.

Voto

Considerando a competência soberana da Câmara Municipal para o julgamento político-técnico das contas, conforme o art. 31 da Constituição Federal e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 835 e RE 729.744/MG);

Considerando o conjunto probatório que evidencia o esforço da gestão para o equacionamento do passivo previdenciário, a sustentabilidade dos repasses correntes e a expressiva evolução patrimonial do RPPS;

Q

/

plw



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão de Finanças e Tributação

Considerando o adverso contexto fiscal de 2023, que impactou a execução orçamentária;

E, fundamentalmente, considerando que a **Emenda Constitucional nº 136/2025** reconheceu a crise previdenciária municipal como um problema sistêmico, criando um novo regime de parcelamento que contextualiza e mitiga a gravidade das falhas apontadas;

VOTO no sentido de que esta Comissão **opine pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas de Governo do Município de Queimados, relativas ao exercício de 2023, divergindo, de forma motivada, do parecer prévio emitido pelo TCE/RJ.

Propõe-se, ainda, a expedição das seguintes **determinações e recomendações** ao Executivo e ao PREVIQUEIMADOS, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a transparência na sua execução:

a) cumprir integralmente o §3º do art. 2º da Lei nº 12.858/2013 (vinculações saúde/educação), com controles de disponibilidade financeira segregada e prestação de contas específica;

b) manter **adimplência substancial** dos termos de parcelamento existentes, com relatório semestral à Comissão;

c) publicar, em 180 dias, **plano de equacionamento atuarial** e cronograma de amortização, alinhado à EC 103/2019 e Lei 9.717/1998, com suporte da Controladoria, a contar da publicação do Decreto Legislativo do Julgamento das Contas;

d) fortalecer os controles internos para aderência às metas fiscais (art. 59, I, LRF) e às deliberações do TCE/RJ (Delib. 285/2018);

e) informar, em 180 dias, se o Estado está cumprindo o repasse à Maternidade Municipal, e em caso negativo, informar quais as medidas adotadas para a regularização dos repasses.

É como voto.

Câmara Municipal de Queimados, 23 de setembro de 2025.

Vereador **JÚLIO CESAR ALMEIDA COIMBRA**
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão de Finanças e Tributação

A Comissão entende que o conjunto probatório recomenda aprovação das contas com ressalvas, com determinações e recomendações específicas

DECISÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS TERMOS DO PROCESSO, ACORDAM O OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO **OPINAM** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas de Governo/2023, nos termos do voto do Relator, propondo ao Plenário a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, com as seguintes **determinações** ao Executivo/PREVIQUEIMADOS:

- a) **CUMPRIR** o §3º do art. 2º da Lei 12.858/2013 e manter controles de disponibilidade financeira segregada;
- b) **MANTER** adimplência dos termos de parcelamento e apresentar relatório trimestral de execução;
- c) **APRESENTAR** plano de equacionamento atuarial em 180 dias, alinhado à EC 103/2019 e Lei 9.717/1998, a contar da publicação do Decreto Legislativo do Julgamento das Contas;
- d) **CUMPRIR** deliberações do TCE/RJ e aperfeiçoar o planejamento para observância das metas fiscais (LRF, art. 59, I);
- e) **ADOTAR** providências para efetivar os repasses CIB-RJ 7.978/2023 à Maternidade Municipal, mitigando o uso de recursos próprios.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Vereador Francois de Oliveira Freitas – Presidente


Vereador Júlio Cesar Almeida Coimbra - Relator


Vereador João Pedro de Souza Lemos – Vogal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 194 - Terça-Feira, 14 de Outubro de 2025 - Ano XXXIV - Página 20

DECRETO LEGISLATIVO Nº 601/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTOR: VER. PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

"Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo. Dr. Antônio Silva Câmara Júnior (Médico Clínico Geral)"

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais,

DECRETA:

Art.1º - Fica outorgado o Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo. Dr. Antônio Silva Câmara Júnior (Médico Clínico Geral), conforme dispõe o inciso XXI, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º - A Câmara Municipal de Queimados expedirá diploma referente a esta presente outorga, a ser entregue ao agraciado.

Art.3º - A Mesa Diretora da Câmara marcará Sessão Solene para entrega do certificado de Título de Cidadão Queimadense.

Art.4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 602/2025

Ementa: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o art. 31, §1º, da Constituição da República, o art. 76, §2º da Lei Orgânica Municipal e o art. 231, §1º do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo TCE/RJ nº 212.901-4/2024;

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, notadamente o Ofício nº 63/2025/SEMFAPLAN e o Ofício nº 465/2025 do Gabinete do Prefeito, que evidenciam a regularidade dos repasses ao RPPS, a quitação/atualização de parcelamentos, aportes significativos ao regime e a aplicação de 20,51% em saúde;

CONSIDERANDO o contexto fiscal adverso de 2023 (queda real de transferências, diminuição de repasses do SUS e de royalties), com impactos sobre a execução financeira;

DECRETA:

Art. 1º Ficam **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as Contas de Governo do Município de Queimados, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Art. 2º As ressalvas referem-se às impropriedades identificadas no voto e parecer da Comissão de Finanças e Tributação, devendo o Poder Executivo adotar as seguintes **determinações**:

I — cumprir integralmente o §3º do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, mantendo controles de disponibilidade financeira vinculada e prestando contas específicas;

II — manter adimplência dos termos de parcelamento junto ao RPPS, apresentando à Comissão relatório trimestral de execução;

III — apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **plano de equacionamento atuarial** e cronograma de amortização, em conformidade com a EC nº 103/2019, Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 402/2008, a contar da publicação do Decreto Legislativo do Julgamento das Contas;

IV — adotar medidas para o integral cumprimento das deliberações do TCE/RJ e o aprimoramento do planejamento para alcance das metas fiscais (LRF, art. 59, I);

V — adotar as providências para efetivar os repasses pactuados na CIB-RJ nº 7.978/2023 à Maternidade Municipal e mitigar o uso de recursos próprios.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ciência e cumprimento.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados